RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000766-82.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JUESCELINO MARTINS PEREIRA e outro

Requerido: POLO MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido imóvel mediante pagamento de importância diluída em prestações.

Alegaram ainda que a quitação das parcelas vencidas em fevereiro, março e abril de 2014 não foi deduzida do saldo devedor da dívida, de sorte que almejam a que as rés procedam a tal dedução, apresentando a evolução do saldo devedor com essa ressalva.

O documento de fls. 04/08 encerra o instrumento celebrado entre a ré **INPAR PROJETO 105 SPE LTDA**. e os autores visando à aquisição de um imóvel por parte destes.

Já o documento de fls. 09/10 dá conta de que aquela ré cedeu à corré POLO MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS os direitos oriundos do aludido instrumento, ficando a mesma responsável por sua administração.

Ficou patenteado a fls. 09/10, ademais, que a cessão de direitos produziria efeitos a partir de 01/05/2014.

Assentadas essas premissas, reputo que a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré **INPAR** não merece acolhimento.

Isso porque restou positivado que as parcelas questionadas pelos autores se referem a período (fevereiro a abril de 2014) anterior à cessão havida entre as rés (maio de 2014) e que foram implementados a ela.

Tal circunstância a habilita a figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que a matéria controvertida lhe diz respeito diretamente, pouco importando que a apresentação da evolução do saldo devedor a cargo dos autores seja afeto à corré.

Rejeito a prejudicial, pois.

As matérias deduzidas a fls. 284/286, a seu torno, entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Como já destacado, os autores sustentam que realizaram o pagamento das prestações a que se obrigaram para a aquisição do imóvel trazido à colação vencidas em fevereiro, março e abril de 2014.

Comprovam-no os documentos de fls. 21/23, o que foi inclusive reconhecido expressamente na contestação de fls. 283/290 (fl. 287) e no documento de fl. 232.

Conclui-se a partir desse cenário que c cumprimento das obrigações dos autores aqui versadas é indiscutível.

Não obstante, é possível afirmar que isso não foi tomado em consideração na evolução do saldo devedor que toca aos autores.

O documento de fl. 30 aponta nessa direção, extraindo-se dele a falta de qualquer menção a algum "encargo pago" nos meses de fevereiro, março e abril de 2014, ao contrário do que sucedeu nos demais meses que contempla.

Como se não bastasse, o demonstrativo de fl. 288 reforça essa posição na medida em que no que atina à prestação vencida em abril de 2014 refere como valor da prestação "R\$ 0,00".

Surgem bem por isso claramente divergentes os documentos de fls. 30, que não computa nenhum pagamento dos autores no período em pauta, e 232, que reconhece os pagamentos indicados.

Instadas a se manifestar a esse propósito, esclarecendo a contradição (fl. 522), as rés se limitaram a asseverar que apresentaram "planilhas próprias, com layouts diferentes", mas que ambas reconheceram tais pagamentos por parte dos autores (fl. 525).

Ora, elas não aclararam a omissão verificada a fl. 30 e, ademais, não demonstraram que esses pagamentos foram efetivamente abatidos do saldo devedor dos autores.

Incumbia-lhes fazê-lo, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas elas não se desvencilharam desse ônus.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção diversa, impõe o acolhimento da postulação vestibular.

Deverão as rés, inclusive a **INPAR** porque os pagamentos foram dirigidos a ela, deduzir o valor declinado a fl. 01, bem como a **POLO MULTISETORIAL** apresentar a evolução do saldo devedor da dívida, com vistas à possibilidade de sua quitação antecipada, já que tal responsabilidade é exclusiva dela.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar as rés a procederem à dedução do saldo devedor a cargo dos autores, decorrente da contratação discutida nos autos, da quantia de R\$ 8.460,85, relativa ao pagamento das prestações vencidas em fevereiro, março e abril de 2014, ora reconhecido, bem como para condenar a ré POLO MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar em dez dias a evolução desse saldo devedor, com vistas à possibilidade de sua quitação antecipada por parte dos autores.

Deixo por ora de fixar multa pecuniária para a hipótese de eventual descumprimento dessa obrigação, o que poderá suceder oportunamente, se o caso.

Transitada em julgado, intime-se a ré **POLO MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA